

(DES)INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E INCONSTITUCIONALIDADE DO JUIZ-ROBÔ

(Dis)artificial intelligence and unconstitutionality of the robot judge
Revista de Direito e as Novas Tecnologias | vol. 14/2022 | Jan - Mar / 2022
DTR\2022\5883

Carlos Henrique Soares

Doutor em Direito Processual (PUC-Minas). Professor de graduação e pós-graduação em Direito Processual civil (PUC-Minas e ESDHC). Presidente da ACADEPRO. Advogado. carlos@pdsc.com.br

Área do Direito: Constitucional; Digital

Resumo: O presente texto trata sobre a "inteligência artificial" e a inconstitucionalidade de utilização do juiz-robô no processo jurisdicional brasileiro. Além dos empecilhos técnico-jurídicos, há empecilhos ético-morais e, ainda, ausência de garantias para o cidadão de que o exercício de julgamento robotizado possa garantir o contraditório, a ampla defesa e o direito de influência nas decisões judiciais.

Palavras-chave: Inteligência artificial – Processo jurisdicional – Inconstitucionalidade – Impossibilidade jurídica

Abstract: This text deals with the "artificial intelligence" and the unconstitutionality of using the robot judge in the Brazilian judicial process. In addition to the technical-legal impediments, there are ethical and moral obstacles and also the absence of guarantees for the citizen that the exercise of robotic judgment can guarantee the adversary system, the broad defense and the right to influence judicial decisions.

Keywords: Artificial intelligence – Jurisdictional process – Unconstitutionality – Legal impossibility

Para citar este artigo: SOARES, Carlos Henrique. (Des)inteligência artificial e inconstitucionalidade do juiz-robô. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*. vol. 14. ano 5. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2022. Disponível em: [inserir link consultado](#). Acesso em: DD.MM.AAAA.

Assista agora aos comentários do autor para este artigo

Sumário:

1. Introdução - 2. O que é inteligência artificial? - 3. Ética, moral e "inteligência artificial" - 4. Utilização da "inteligência artificial" no processo jurisdicional brasileiro - 5. Inconstitucionalidades e impossibilidade jurídica do "juiz-robô" - 6. Responsabilidade do Estado pela função do "juiz-robô" - 7. Decisões padronizadas e decisões robotizadas - 8. Juiz-robô e a valoração e valorização das provas - 9. Conclusões - 10. Referências bibliográficas

1. Introdução

Muito se fala sobre "inteligência artificial" no universo das ciências computacionais e sua capacidade de processamento e resolução de problemas da vida cotidiana. É inegável o avanço da tecnologia e da automatização de procedimentos em todas as áreas do conhecimento humano. Em cerca de 30 anos foi possível automatizar inúmeras funções que dependiam de várias pessoas para sua execução..

Antes de adentrar sob uma análise mais detida sobre a possibilidade de as máquinas julgarem, tem-se necessidade de explicar o título do texto, pois quase todos os artigos e livros jurídicos que trabalham com o tema "inteligência artificial" o fazem em uma apologia sobre as vantagens e desvantagens dos recursos tecnológicos junto aos processos jurisdicionais sem reflexão sobre o termo "inteligência" e sem uma reflexão sobre a possibilidade de julgamentos realizados pelo "juiz-robô". Partiremos da ideia de que não há, por óbvio, a "inteligência artificial" e que pode haver no máximo "desinteligência natural". Falar em "desinteligência natural" significa uma opção da humanidade pela ignorância, pela ausência de criticidade, pela ausência de reflexão sobre a vida e sobre viver ético-moral.

Partindo do ponto de que há apenas "inteligência natural" e nunca "artificial", a inteligência pode propor "hipóteses", resolver "problemas", apresentar "teorias" e desenvolver "técnicas" para dar resposta aos questionamentos humanos. A "ciência" é fruto da "inteligência natural". Ademais, é somente com a inteligência que conseguimos desenvolver atividades, como: *ensinar, transferir conhecimento, pesquisar, criticar, corrigir problemas, repensar os resultados, analisar novas perspectivas, aprender com os erros e pensar ética e moralmente*. Obviamente, nem todo ser humano utiliza-se de sua "inteligência". Opção pela "desinteligência" é possível. A opção por viver sem crítica é uma liberdade humana. No entanto, a vida sem reflexão, crítica, ética e moral não nos permite diferenciar os animais

humanos dos demais animais não humanos. E, nesse sentido, poderia justificar a possibilidade de confusão entre a "inteligência natural" e o trabalho exercido pelas máquinas e pelos programas de computador.

A tendência de personificar as máquinas ou atribuir características humanas às "coisas" é muito comum no ser humano. Esse fenômeno é chamado de "humanização das coisas". O humano (cérebro) procura sempre características humanas em todas as coisas, pois o cérebro tem uma capacidade nata de reconhecer seus semelhantes.

Nesse contexto, é que se tece críticas à utilização do termo "inteligência artificial". O termo "inteligência artificial" nada mais é do que uma tentativa de humanizar as "máquinas" e os "programas" de computador. "Inteligência" não pode ser "artificial", pois "inteligência" é um dado que pertence ao ser humano. *Chamar de "inteligência artificial" a qualidade das máquinas ou "programas de computador" em imitar o pensamento humano é um equívoco.* Atribuir a qualidade de "inteligente" a uma máquina é humanizar uma "coisa".

Inúmeras pessoas têm se debruçado nos estudos da "*inteligência artificial*" e refletindo sobre como serão, no futuro, o comportamento humano, as relações de trabalho, as relações interpessoais e sobre a forma em que resolveremos os *conflitos* por meio das máquinas e dos programas de computador. Inúmeros processualistas defendem a aplicação da "inteligência artificial" como forma de otimizar o processo, o procedimento e a decisão judicial. Chegam a informar que seria uma nova revolução processual a utilização da "inteligência artificial" e traria resolução célere para inúmeros problemas que, infelizmente, hoje, no Brasil, são demorados.

Ressalta Antônio Enrique Pérez Luño que o:

"início do novo século, que coincidiu também com o início de um novo milênio, tem-se caracterizado por um protagonismo avassalador das novas tecnologias (NT) e das tecnologias da informação e da Comunicação (TIC), em todos os âmbitos da vida humana. Este fenômeno contribuiu que desde determinados enfoques tecno-científicos, se considere que a humanidade atual e seus valores consagrados pelo humanismo, devem ser superados, já que falamos de um amanhecer de uma nova etapa protagonizada pelos avanços da inteligência artificial (IA). Assim, James Barrat¹, sustenta o fim da era humana e o início de uma nova era presidida pela onipresença da IA. Por sua vez, Yural Nohah Harari², afirma que se superou a era do *homo sapiens*, que foi superado pelo *homo deus*."³ (tradução livre)

Ninguém pode negar que a tecnologia não possa ajudar no exercício laboral do desenvolvimento do processo, do julgamento do juiz, da argumentação do advogado e do Ministério Público e, assim, otimizar o trabalho. No entanto, a defesa de um futuro jurídico relacionado diretamente com a suposta "inteligência artificial" ainda não se mostra uma realidade. Ninguém duvida da capacidade da ciência computacional e do desenvolvimento dos sistemas e programas de computadores e de sua capacidade de resolver problemas mais rápidos do que o ser humano, mas se tem uma coisa que o ser humano pode e deve dirigir: é o futuro. O futuro não está escrito e deve ser direcionado de forma crítica. *Precisamos ponderar sobre quais os limites para a atuação das "máquinas" e dos "programas de computador" na atividade jurisdicional.*

2. O que é inteligência artificial?

Segundo Jordi Nieva Fenoll, a "inteligência artificial" significa que as máquinas pensam, ou melhor, "imitam", o pensamento humano. A base é aprender utilizando-se generalizações que as pessoas empregam para tomar decisões habituais⁴. Sustenta o autor que "a palavra chave em inteligência artificial é 'algoritmo', que seria o esquema executivo da máquina armazenando todas as opções de decisão em função dos dados que se vai conhecendo"⁵.

Importa lembrar que o conceito de autônomo não está ligado ao conceito de tecnologia ou mecanização. Aristóteles, em sua obra *Metafísica*, já afirmava: "ta automata tôn thaumatôn."⁶ (autômato como nos fantoches.) Aristóteles afirmava que a automação era uma imitação do real, uma maravilha para entreter as crianças e deslumbrar aqueles que não possuíam ainda uma compreensão do mundo e da vida⁷. Aristóteles com essa afirmação estava indicando que quem olha para um fantoche vê um boneco que mexe de forma autônoma, mas que isso é um mecanismo de entreter aqueles que não dominam os conhecimentos necessários do mundo para saber que, por trás dos fantoches, há um homem que controla e dá vida ao boneco de pano. Assim podemos estar de agora, em diante acreditando que estamos vendo a possibilidade de autonomia nos julgamentos judiciais, mas de fato poderemos estar sendo manipulados, enganados, no intuito de informar que quem está julgando é a máquina e que os homens, por meios de algoritmos, estão controlando as decisões e seus resultados.

René Descartes também enfrentou o tema da automação e fez a seguinte pergunta: como podemos distinguir um "indivíduo real" de um autômato com forma humana?⁸ Ele respondeu que deveríamos

utilizar testes para identificar a presença de um “indivíduo real”. O primeiro teste seria o uso da linguagem, a capacidade de resposta articulada, como ele consegue declarar com competência seus pensamentos⁹. E, caso ultrapassasse esse primeiro teste, Descartes propõe um segundo teste que seria a incapacidade dos autômatos de terem conhecimento prático ou abrangente. Sustenta Descartes:

“E o segundo é que, embora fizesse várias coisas tão bem ou talvez melhor do que algum de nós, essas máquinas falhariam necessariamente em outras, pelas quais se descobriria que não agiam por conhecimento, mas somente pela disposição de seus órgãos.”

E segue: “[...] daí ser moralmente impossível que haja uma máquina a diversidade suficiente de órgãos para fazê-la agir em todas as ocorrências da vida da mesma maneira que nossa razão nos faz agir.”¹⁰ A ideia de Descartes era de que o conhecimento humano seria exclusivo e muito fino, sendo impossível sua automação.

Alan Turing, teórico da matemática e da ciência da computação (1912-1954) idealizou a *teoria dos autômatos* (*Automata Theory*). No artigo intitulado *Computing machinery and intelligence*¹¹, ele busca responder ao questionamento: podem as máquinas pensar? (*Can machines think?*). Para responder a tal indagação, Turing sugere um artifício denominado “*jogo da imitação*”. Um entrevistador precisa adivinhar quem seria o humano em uma entrevista às cegas. Em algum momento, a máquina poderia ter êxito em imitar o comportamento humano com tamanha perfeição que levaria à confusão um observador imparcial. Isso foi chamado de “*Teste de Turing*” (TT). As ideias de Turing e sobre seu teste geraram uma grande discussão sobre a inteligência artificial.

John Searle, em 1932, elaborou a mais importante objeção ao Teste de Turing. O autor distinguiu, corretamente, entre “Inteligência Artificial Forte” (*strong*) e “Inteligência Artificial fraca” (*weak*), conforme as suas funções. A “IA” fraca seria aquele campo em que as máquinas conseguem passar no “Teste de Turing”, performando competências linguísticas indiscerníveis de um ser humano. A “IA” forte sugere a possibilidade de máquinas que performam competências próprias de um ser humano, ou seja, não apenas aparentam como possuem igualmente todas as competências humanas, inclusive a consciência¹².

Uma versão ampliada ou forte do Teste de Turing seria objeto de John Searle, que irá analisar e criticar a intuição comum de que o cérebro é um computador (*hardware*) e a mente, um programa (*software*). Searle retoma o problema de Turing no famoso artigo Uma máquina poderia pensar? (*Could a machine think?*) e responde que somente uma máquina especial, com poderes causais (*internal causal powers*) semelhantes aos cérebros poderia pensar. O autor diz que a IA forte trata do pensamento e esse possui relação com o programa, contudo, apenas o programa não é suficiente para o pensar¹³. Searle não estava somente objetando Descartes, porém, igualmente, a posição dominante entre os teóricos da computação, para os quais a IA forte fundar-se-ia na ideia de que a mente e a consciência não são processos concretos, físicos ou biológicos, mas formais e abstratos. Para demonstrar a sua proposição, Searle irá formular o célebre argumento denominado de Sala Chinesa (*Chinese room Argument*), que irá orientar praticamente todos os debates filosóficos sobre Inteligência Artificial a partir de então¹⁴. Há três elementos no experimento da Sala Chinesa: um agente externo que envia caracteres chineses, uma pessoa dentro da sala que não sabe o significado desses símbolos, mas possui um livro que indica o caractere correspondente e um agente externo que recebe os símbolos correspondentes. O experimento apresenta uma estrutura sintática ao descrever somente o uso de regras para a manipulação de símbolos. O computador atuaria do mesmo modo. Ele sabe como manipular símbolos, conforme um procedimento previamente determinado, porém, não conhece o que está sendo processado, ou seja, não consegue atuar no nível semântico da comunicação. Para Searle, a máquina falha em determinar a *tematicidade* (*aboutness*) ou entendimento dos símbolos manipulados¹⁵.

Há, por certo, uma diferença entre **inteligência humana** e **inteligência artificial**. Enquanto a inteligência humana tem capacidade crítica e um poder de superar dogmas e criar formas de resolução de problemas, tal capacidade ainda não é percebida junto à “*inteligência artificial*”. Os “algoritmos” definidores dos padrões de agir e executar atos não conseguem desenvolver crítica (ética e moral) sobre funções decisórias e de capacidade de executar tarefas e, por isso, não conseguem melhorar suas decisões para quais elas não estão programadas.

Não é possível, ainda, falar em “*inteligência artificial*”, pois essa palavra pressupõe a existência e o desenvolvimento de *crítica* e que também é inconcebível nas atividades robotizadas. A crítica é uma capacidade humana e que permite reavaliar atos e corrigi-los e não apenas reproduzir um conjunto de atos preconcebidos e programáveis existentes nos *softwares*. Como assevera Jordi Nieva Fenoll: “*Aprender supõe assumir, interiorizar e criar novas ideias a partir da aprendizagem*.”¹⁶. As decisões tomadas pelos robôs dependem sempre de suas programações e não se vislumbra, ainda que se queira humanizar, qualquer possibilidade de tratar o humano com inferioridade as máquinas.

O uso de “*inteligência artificial*” no processo jurisdicional ainda é bastante incipiente. Em que pese o avanço tecnológico, não se sabe, além de poucas notícias e resultados, de qualquer relevância ou utilização de inteligência artificial que tenha tido um resultado relevante no processo jurisdicional brasileiro. Pelo contrário, todos os estudos ainda são inconclusivos e sem os avanços alardeados por inúmeros processualistas e estudiosos do direito. No máximo, com a informatização processual, temos uma “*jurimetria*” mais avançada e que facilita a obtenção de dados e sua análise de forma mais precisa e rápida. Ressaltamos, é preciso ter calma, pois a imaginação dos estudiosos ainda está mais adiantada do que os resultados concretos entre a relação do processo jurisdicional com a “*inteligência artificial*”. Fernanda Bragança e Laurinha Bragança ressaltam que:

“atualmente, o que existe de mais avançado e que está sendo empregado no contencioso de alguns escritórios de advocacia não está relacionado à formulação de petições, como facilmente se poderia cogitar. Isto pode ser feito por simples recursos de automação. Hoje, o que há de mais sofisticado são os *softwares* que melhoram a pesquisa jurídica, identificam o assunto, as partes e os pedidos do processo e separam as decisões de maneira a facilitar o trabalho dos advogados, promotores e juízes.”¹⁷

Mesmo que consigamos ultrapassar as barreiras técnicas que impedem as “máquinas” de tecer críticas e resolver problemas sem a ajuda do homem, ainda teremos uma questão ética para ser enfrentada. *Quais seriam os limites ético-morais da atuação de uma “máquina” no processo de tomada de uma decisão judicial?* O futuro não está somente na utilização das “máquinas” e na revogação da humanidade. O futuro está no desafio de conciliar a capacidade de processamento de dados dos robôs com a capacidade crítica e juízo de valor que possuem os humanos¹⁸.

3. Ética, moral e “*inteligência artificial*”

Respondendo à questão proposta no último parágrafo do tópico anterior, sobre quais seriam os limites ético-morais da atuação de uma “máquina” no processo de tomada de decisão judicial, é conveniente citar a proposta de Isaac Asimov¹⁹, sobre as três leis da robótica:

“*Primeira Lei* – Um robô não pode ferir um ser humano ou, por inação, permitir que um ser humano sofra algum dano. *Segunda Lei* – Um robô deve obedecer às ordens dadas por seres humanos, exceto onde tais ordens entrariam em conflito com a Primeira Lei. *Terceira Lei* – Um robô deve proteger sua própria existência se tal proteção não estiver em conflito com a Primeira ou Segunda Lei.”.

Essas leis, segundo Paulo Antônio Caliendo Velloso Silveira não impediriam dilemas éticos.

“E se um, robô para proteger um humano, tivesse de causar mal a outro humano? E se o humano causasse mal a si mesmo? Poderia o sistema agir para impedir? Haveria conflito entre o livre-arbítrio humano e o paternalismo artificial? O que significaria “causar dano”? Alimentar-se mal? Qual a extensão desse dever de cuidado ou tutela? As perguntas poderiam suceder em número infinito. Poder-se-ia ainda questionar se seria consistente tratar um robô superinteligente como um mero escravo ou objeto e não como um sujeito de direitos?”²⁰

A proposta de Asimov é importante, mas não é suficiente para evitar os dilemas apresentados e que ficam sem a devida resposta.

De toda sorte, antes de discutir os dilemas ético-morais que podem advir da “*inteligência artificial*” e do relacionamento entre humanos e “máquinas”, é preciso saber se as “máquinas” possuem moral. Se considerarmos as “máquinas” como objetos, elas seriam coisas destituídas de moral, meros artefatos, utilizados por seres humanos²¹. Sua utilização pode tender ao bem ou ao mal. Assim, a discussão está apenas no uso consciente e responsável das máquinas. Na maioria dos casos, o que vemos de “*inteligência artificial*” e do “agir ético” das “máquinas” é justamente uma programação ampla de ações a serem tomadas e programadas pelos robôs. Paulo Antônio Velloso da Silveira afirma que:

“o fato de o programa possuir uma biblioteca ampla de ações a serem tomadas, um algoritmo eficiente para determinar o curso de ação mais adequado perante determinada situação, não caracteriza uma máquina como sendo um agente ético. [...] um agente ético deve sê-lo por características próprias e não agir conforme uma programação externa predeterminada. A ética deve ser interna e não externa ao autômato. Ela deve ser fruto de um agir em primeira pessoa e nunca como instrumento de um terceiro, ou seja, deve garantir a sua natureza subjetiva e não ser objeto da ação de outrem. Essa é a diferença entre uma máquina lógica e uma máquina moral. Uma possui autonomia mecânica e a outra, autonomia moral.”²²

E para conhecer a “*autonomia moral*” de um agente é preciso conhecer *senciência* e a *personalidade*²³. *Senciência* (*Sentience*) seria a capacidade por experiência ou como a capacidade para sentir; e *personalidade* (*sapience or personhood*) seria o conjunto de capacidades associadas à inteligência superior, tal como autoconsciência e racionalidade²⁴.

De toda forma, é intrigante a possibilidade de termos uma “máquina” com algoritmos que possa agir moralmente, como uma “calculadora moral”, capaz de indicar o melhor caminho a ser seguido. Tal perspectiva seria admitir a possibilidade de recriar o cérebro humano e sua forma de atuação (*design moral*). Um sistema de Inteligência Artificial deveria ter a capacidade de processar em tempo real toda a informação necessária, com todos os dados disponíveis sobre as melhores consequências para dada ação [...] um algoritmo capaz de *scannear* todos os fatos do mundo, relevantes para a decisão e com capacidade de prever todas as consequências para cada conduta imaginada²⁵.

De fato, ainda não temos, em realidade, nenhuma máquina com o “agir moralmente” aceitável. Suas programações sempre fazem o que se espera dela, mas não conseguem resolver dilemas para os quais seus algoritmos não estão pré-instalados e em pleno funcionamento.

4. Utilização da “inteligência artificial” no processo jurisdicional brasileiro

Diante da afirmação de que “inteligência” é uma capacidade que ainda não se pode atribuir às “máquinas”, uma vez que elas “imitam” o pensamento humano, mas não possuem capacidade crítica e juízo valorativo, chegamos no momento em que vamos analisar a “relação entre a atividade de processamento de dados (automatização de procedimentos) e o processo jurisdicional”.

“Há mais de 30 anos, no judiciário brasileiro, os computadores fazem parte do cotidiano dos trabalhos forenses. Num primeiro momento, os computadores vieram como substitutos das máquinas de escrever, bem como, com memória necessária para fazer serviços repetitivos que ficariam mais otimizados.

Com o avanço dos computadores e da capacidade de processamento de dados, bem como, do avanço da rede mundial de computadores (internet) passou a ser possível o controle dos andamentos processuais por simples acesso ao sistema dos tribunais, permitindo aos tribunais ingressarem na era da informática, da jurimetria e da completa virtualização dos processos judiciais.

A virtualização dos processos judiciais não foi somente um ato de transformar o papel em “bits”, nem mesmo uma apenas uma automatização dos procedimentos internos do judiciário, mas sobretudo, permitiu uma troca de informações importantes com a sociedade sobre os tipos de demandas existentes, a quantidade de decisões proferidas, o número de atos processuais praticados, as matérias mais demandas no judiciário, o valor médio das ações, dentre outros dados.

Diante da crescente demanda pela atuação do Estado-jurisdicional, a utilização da “inteligência artificial” passou a ser utilizado pelo Brasil no intuito de otimizar os serviços públicos, reduzir encargos administrativos, ajudar a resolver os problemas de alocação de recursos e assumir tarefas significativamente complexas.”²⁶

Infelizmente, mesmo com os avanços tecnológicos que o Brasil vem passando junto ao Judiciário, com uma crescente virtualização dos processos judiciais e automatização de procedimentos, ainda não foi capaz de reduzir uma enorme quantidade de processos pendentes de resolução²⁷. Segundo Mamede Said Mais Filho e Tainá Aguiar Junquilha:

“os investimentos com tecnologia e inovação, embora venham apresentando tendência de crescimento, giram em torno de apenas 2,7% do montante total do Judiciário (CNJ, 2017, p. 37) e, mesmo que a tramitação de processos judiciais por meio eletrônico tenha experimentado um expressivo crescimento, o número de tribunais que utilizam essa prática ainda é pequeno. Os avanços ocorridos em Tecnologia da Informação (TI) não têm sido capazes de superar os gargalos existentes, como a demora na fase de execução, os baixos índices de conciliação e o constante congestionamento processual. E isso porque a mera existência de um banco de dados que permite a distribuição de informações às partes interessadas, por meio da internet, sobre o andamento de processos e o conteúdo de decisões judiciais, não é capaz, por si só, de incrementar de maneira significativa os índices de desempenho e produtividade.”²⁸

O projeto mais ambicioso, *que ainda não é uma realidade no ano de 2021*, é a parceria entre o Supremo Tribunal Federal e a Universidade de Brasília, denominado Victor, em homenagem ao ex-Ministro Victor Nunes Leal.

“A nova ferramenta que está sendo desenvolvida tem a finalidade de realizar o juízo acerca da repercussão geral no STF, avaliando a totalidade dos recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários que chegam à Corte, e investigar se cumprem o requisito determinado pelo art. 102, § 3º, da Constituição Federal, ou seja, se se vinculam a algum tema de repercussão geral. Nesse sentido, o projeto do STF pode vir a se constituir em poderosa ferramenta de utilização de IA que afetará positivamente o desenvolvimento do controle de constitucionalidade difuso realizado pela Corte.”²⁹

Segundo o portal institucional do STF, *o Victor não irá ocupar o lugar dos juízes*. O mesmo não decide ou julga; ele está sendo treinado tão somente para atuar na organização dos processos tendo em vista

o aumento da eficiência e da velocidade da avaliação judicial³⁰. Nesse aspecto, não existe nenhuma decisão robotizada, como está sendo alardeado por inúmeros pesquisadores sobre o tema.

Não temos o objetivo de desenvolver uma análise aprofundada sobre o funcionamento do programa Victor. O objetivo é pensar mais além, e considerar que o Victor que se encontra como teste, em modo experimental, não tem capacidade de julgamento, sendo apenas um identificador de demandas e um separador de recursos e temas para facilitar as decisões pelos Ministros do STF.

5. Inconstitucionalidades e impossibilidade jurídica do “juiz-robô”

No inciso I do art. 93 do CR/88, verificamos que, para ser juiz, é necessário que uma *pessoa natural* tenha formação em direito, exercício de no mínimo três anos de atividades jurídicas posteriormente à formatura e passe em concurso público de provas e títulos. Tal requisito seria intransponível para uma “máquina”, que não pode cursar faculdade, não tem como provar o efetivo exercício jurídico depois da formatura e nem pode fazer concurso público de provas e títulos. A Constituição brasileira não aceita “juiz-robô”. Por óbvio, não se nega que também é possível ser juiz no Brasil pelo quinto constitucional, em que advogados e membros do Ministério Público com mais de dez anos de exercício da carreira pleiteiam por meio de voto entre seus pares (lista sêxtupla), depois, votos entre os desembargadores (lista tríplice) e, em seguida, a escolha do Governador do Estado entre os três mais votados pelo tribunal (art. 94 da CR/88), e, para os Ministros dos Tribunais Superiores, há a necessidade de indicação pelo Presidente da República, de pessoas com mais de 35 anos de idade, reputação ilibada e notório saber jurídica, nos termos do art. 101 da CR/88.

A atividade jurisdicional é *indelegável* e somente pode ser exercida por juízes devidamente *investidos* no cargo. Em nenhum dos artigos supracitados, a Constituição considera que a atividade jurisdicional seja realizada por uma “máquina” ou que a atividade do juiz seja auxiliada por uma “máquina”. Em regra, não se admite “juiz-robô” e nem “assessor-robô”.

Paralelo às normas constitucionais que não admitem a função de um juiz-robô, percebendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 16, estabelece que “A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código”. Veja, na infraconstitucionalmente, o comando é que a atividade jurisdicional deve ser desenvolvida por juízes (pessoas naturais) e não por “juiz-robô”.

Acrescente-se, ainda, que a Lei Complementar 35, que dispõe sobre a *organização da magistratura nacional* estabelece em seu art. 1º que o poder judiciário é exercido pelos juízes, dentro dos limites de sua competência. Essa recomendação trata-se de outro empecilho para a adoção do “juiz-robô” no Judiciário brasileiro, seja como titular da decisão, seja como assessor do juiz.

Ao admitir o “juiz-robô”, todo o Judiciário brasileiro entraria em colapso, uma vez que o juiz deixaria de ser fundamental na estrutura de prestação da atividade jurisdicional para ser um simples alimentador de informações para que a “máquina” pudesse fazer todo o serviço. Além disso, a responsabilidade pela função jurisdicional seria dos programadores, o que violaria toda a normatividade existente constitucional ou infraconstitucionalmente do Brasil. Isso sem falar que os programadores não revelariam os desvios cognitivos existentes nos programas e poderiam manipular sistemas e resultados. Há um claro perigo de que os algoritmos utilizados para formatar os padrões decisórios não consigam garantir imparcialidade necessária e contribuir ou agravar ainda mais o desajuste social.

Sustenta Dierle Nunes e Ana Luiza Pinto Coelho que uma amostra prática da dimensão que pode alcançar este tipo de complicação é o *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* – COMPAS, um sistema que opera a partir de uma IA e que foi largamente utilizado nos EUA para avaliar o risco de reincidência dos criminosos do país. No entanto, uma verificação realizada pelo organismo *ProPublica* constatou que o algoritmo era tendencioso em classificar réus negros como de maior reincidência que os brancos. O agravante é que alguns Estados norte-americanos se baseavam nesses resultados para determinar a pena do acusado e, quanto maior o índice de reincidência, mais tempo de reclusão era cominado ao detento³¹.

Há, de fato, um perigo enorme na utilização do “juiz-robô”, não só para humanidade como também para toda a estrutura jurisdicional. A pretensa isenção dos que sustentam a possibilidade de um juiz-robô perante o juiz humano não se verifica na prática em razão da existência de enviesamento cognitivo dos algoritmos e que podem validar decisões por uma suposta matemática da exclusão social ou de preconceitos estruturais da sociedade.

6. Responsabilidade do Estado pela função do “juiz-robô”

A segunda questão para justificar a impossibilidade ou inconstitucionalidade da utilização de um “juiz-robô” seria, justamente, a responsabilidade do Estado em razão da atuação do juiz-robô. Em sendo possível tecnicamente a operacionalização do “juiz-robô”, quem seria o responsável pelos erros jurisdicionais robotizados?

Um dos textos mais importantes sobre a responsabilidade do Estado pela função jurisdicional foi escrito por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias³², fruto de sua tese de doutoramento junto à Universidade Federal de Minas Gerais. Nesta obra, sustenta o autor a possibilidade de o juiz responder direta e pessoalmente pela função jurisdicional quando o mesmo proceder com dolo ou fraude ou quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte³³.

Sustenta Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias que o direito brasileiro, seguindo os cânones do direito moderno, consagrou o princípio da responsabilidade do Estado pelos atos ilícitos e danosos causados aos particulares pelos seus agentes públicos³⁴. Isto está regulado na Constituição, no art. 37, § 6º, e no art. 43 do Código Civil (LGL\2002\400).

"Portanto, se o juiz, no exercício das suas funções, age com dolo ou fraude, causando prejuízos a alguém, comete ato ilícito comissivo e a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco. Por outro lado, se o agente público julgador atua culposamente, deixando de determinar providências que o ordenamento jurídico lhe impõe, disto resultando prejuízos às partes, pratica ato ilícito omissivo e a responsabilidade do Estado é subjetiva, lastrada na culpa anônima do serviço público. Em qualquer das hipóteses, portanto, tratando-se de ato ilícito praticado pelo agente público julgador, do qual resulte dano ao particular, haverá responsabilidade do Estado, que terá direito de regresso em relação ao juiz."³⁵

Com bases nessas informações, não seria possível o exercício e responsabilização do "juiz-robô", de forma regressiva, conforme prevê o art. 37, § 6º, da CR/88, em razão de que o mesmo não poderia ser responsabilizado pessoal e diretamente pelos seus atos e isso poderia ser uma forma de retirar a responsabilidade dos agentes públicos. O Estado é uma criação jurídica. Sua atuação é regida pela legalidade e, se houver erros por desvios de conduta, os funcionários são responsáveis, e, se tivermos um "juiz-robô", institucionalizaremos a irresponsabilidade dos juízes.

Luiz Greco, em sua obra *Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: A impossibilidade jurídica do juiz-robô*, sustenta que a:

"barreira decisiva e intransponível ao juiz-robô: diferentemente do juiz humano, o robô não responde pelo que ele decide, porque esse *ele*, a rigor, inexistente. O robô não presta contas de sua decisão, muito menos de suas razões. Ele não pode olhar nos olhos de quem é afetado pelo exercício do poder, não pode com ele travar qualquer diálogo humano, nem compreendê-lo, porque a máquina nada compreende, e muito menos manifestar-lhe respeito, mas unicamente simular todas essas atitudes, porque a *black box* (3.0?) não é apenas opaca, e sim vazia. [...] O juiz-robô sempre será um estranho diante do cidadão; como pode o robô decidir sobre a vida de um alguém, se ele literalmente não faz ideia de que o que é viver? O juiz-robô significa poder de julgar sem responsabilidade."³⁶

Diante dessa situação de ausência de responsabilidade do "juiz-robô", concluímos que sua atuação no direito processual brasileiro, mesmo à luz do art. 37, § 6º, da CR, (responsabilidade objetiva), é impossível.

O erro na função jurisdicional praticado pelo Estado (decisão interlocutória, sentença e acórdão) é passível de ensejar a responsabilidade do Estado. Pode ocorrer o erro em qualquer processo (civil, penal, trabalhista), abrangendo o erro de fato ou o erro de direito, o erro em relação ao encaminhamento do procedimento (*error in procedimento*) ou o erro relativo ao julgamento do mérito (*error in judicando*)³⁷. Sustenta Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias que os erros judiciais têm origens em múltiplas situações apreendidas em razão do que ordinariamente acontece na conturbada atividade forense, assim resumidas:

"a) dolo do agente público julgador (juiz), provocando o erro judiciário de forma consciente, com o objetivo de prejudicar alguém [...], b) culpa do agente público julgador, nas situações em que há imperícia, negligência ou ambas [...], c) dolo ou culpa dos agentes auxiliares dos órgãos jurisdicionais, como a autoridade judicial, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o administrador judicial, o avaliador, o depositário público, quando estes apresentam informes ou elementos mentirosos, errôneos, deturpados, deficientes ou falsos [...] d) surgimento posterior de fatos relevantes e comprovados que possam contradizer ou anular provas ou quaisquer elementos considerados no processo onde o ato jurisdicional eivado de erro foi praticado."³⁸

Posto isto, sendo o erro cometido por um robô, quem será responsável por tal ato?

O primeiro candidato a ser responsável pelo ato do juiz-robô, segundo Luís Greco, poderia ser os *programadores* do "juiz-robô". Luís Greco entende que:

"a sugestão de que o programador pudesse ser o responsável desconhece, de uma perspectiva fática, que os complexos programas de computador não são obra de um único técnico, mas de equipes, cuja composição é flutuante. Isso acaba tendo por consequência que não existe mais ninguém que tenha uma visão global total sobre o programa e o possa compreender de forma completa. [...] Mas também

e principalmente de uma perspectiva jurídica mostra-se uma adicional dificuldade. Mesmo que houvesse, faticamente, um programador responsável, ele não é juiz, a quem a lei fundamental confia, com exclusividade, o poder judicial.”³⁹

O segundo candidato a ser responsável pelos erros do “juiz-robô” nas prestações da atividade jurisdicional seriam as *empresas* contratadas para o desenvolvimento dos *softwares*. Sustenta Luiz Greco que:

“uma vez que sequer existe o programador enquanto pessoa individual, poder-se-ia buscar a responsabilidade não mais em um ser humano, e sim em uma empresa jurídica, que é quem se encontra por trás do algoritmo tanto social, como econômico, como para o direito civil. As objeções jurídicas que acabamos de formular também incidem contra essa proposta. A pessoa jurídica não é juiz, muito menos juiz natural. [...] Além disso, haveria um fundamental problema de direito constitucional: afinal, ter-se-ia nada menos que uma submissão do poder judicial a grupos econômicos, o que parece inaceitável tanto a partir da ideia de juiz natural quanto a partir da ideia de democracia.”⁴⁰

O terceiro candidato a ser responsabilizado pelo erro judiciário quando envolver o “juiz-robô” seria o *próprio afetado como responsável*. Nesse sentido, seria ofertado ao afetado pela decisão a escolha em ser julgado por uma pessoa ou por uma máquina. Se a escolha do afetado for pela máquina, a responsabilidade pelo resultado será absolutamente sua. Trata-se de dar uma chance ao afetado pelo julgamento de ter uma decisão desprovida de preconceitos e mais imparcial. Infelizmente, atribuir ao afetado a responsabilidade por qualquer erro que ocorrer em seu julgamento, nas considerações de Luís Greco seria absurdo, pois “o cidadão não tem qualquer opção: ele se entrega às mãos da máquina da mesma forma que a vítima entrega o brilhante a quem a extorque”⁴¹.

O quarto candidato a ser responsabilizado pelo erro judiciário quando envolver o juiz-robô seria o próprio *robô*. A responsabilização das máquinas pelos julgamentos equivocados é o contrassenso da humanidade. Atribuir às máquinas tal responsabilidade é reduzir em muito a condição humana e sobrevalorizar a condição das máquinas. Ocorre que tal responsabilização penal ou civil das máquinas por prejuízos causados em razão dos erros judiciais não tem o menor sentido de existir. Elas (máquinas) não conseguem ter criticidade sobre seus atos e não podem ser punidas, nem civilmente ou penalmente. Sustenta Luís Greco que:

“por trás da ideia de responsabilidade das máquinas encontra-se nada menos do que uma atitude genocida – o que ainda não foi enxergado pelos defensores da ideia no âmbito do direito, mas decididamente o foi pelos informáticos e filósofos que saúdam a ‘era pós-moderna’ ou a nossa ‘libertação da biologia’ ou a era ‘em que nos tornaremos software’.”⁴²

Sustenta ainda Luís Greco que:

“uma máquina, que não sabe o que é sentir dor, que não pode compreender que significa passar anos irrecuperáveis dentro de uma prisão, que nunca experimentará a decepção de ser derrotada, muito menos o quão amargo isso pode ser quando ocorre em uma situação em que se acredita ter razão, mas não se obtém reconhecimento justamente daquele que tem o poder e a autoridade para decidir a questão – considerar uma tal máquina como responsável baseia-se em uma compreensão diluída, exangue de responsabilidade, que não guarda mais qualquer ponto de contato com tudo aquilo que associamos a essa palavra e que pressupomos como óbvio no juiz humano.”⁴³

Realmente, se buscamos responsabilizar as máquinas pelos erros judiciais subverteremos todo o nosso direito constitucional e uma perspectiva humanista existente. Haverá com a responsabilização das máquinas ou dos “juizes-robôs” a violação direta da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CR/88), bem como o direito de “acesso ao Judiciário” e de ser ouvido por um juiz (art. 5º, XXXV, da CR/88). “Uma máquina não ouve, nem nada aprecia, pelo simples fato de ela nada compreende. Não há direito real ao contraditório (art. 5º. LV, CF (LGL\1988\3)) diante de uma máquina.”⁴⁴

Diante dessas questões, é inadmissível e inconstitucional a atribuição de julgar a um “juiz-robô”.

7. Decisões padronizadas e decisões robotizadas

Muitas pessoas admitem a possibilidade da atuação do juiz-robô sob o argumento de que muitos juizes naturais dão decisões de modo automatizados, utilizando o critério “copia-cola” para fundamentar suas decisões e isso seria uma forma rudimentar de automatização que justifica a robotização das decisões judiciais.

Ocorre que precisamos fazer uma importante distinção entre *decisões padronizadas* (iguais em fundamentação) e *decisões robotizadas*. As decisões padronizadas são elaboradas pelos juizes naturais, buscando fundamentos em artigos e argumentos e provas dos autos que são semelhantes em outras decisões já proferidas. Já as decisões robotizadas são decisões que são construídas integralmente pelo juiz-robô e possuem a função de substituir integralmente as decisões dadas pelos juizes naturais. Nas decisões robotizadas, os fundamentos de fato e de direito são dados por programas de computadores,

de forma autônoma e reproduzindo, pelo menos no plano formal, as mesmas argumentações dadas pelos juízes naturais.

Ocorre que as decisões padronizadas não são admitidas em direito e nem mesmo as decisões robotizadas. Pela leitura do art. 93, IX, da CR/88, indica que todas as decisões judiciais serão públicas e *devidamente fundamentadas*. Some-se a isso o que determina o art. 489, § 1º do CPC (LGL\2015\1656), em seu inciso III, que se considera não fundamentada a decisão que “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão”. Isso é uma decisão genérica. Apresentar argumentos de direito e de fato como arremedo de uma suposta decisão fundamentada é enaltecer o fingimento processual. As fundamentações jurídicas genéricas, sem valorar as provas, apresentando apenas argumentos de direito, não podem ser consideradas decisões fundamentadas. Isso tanto vale para as decisões padronizadas quanto para as decisões robotizadas.

A determinação para que todas as decisões sejam devidamente fundamentadas não é apenas um critério formal para garantir validade às decisões jurídicas. Sustenta Soares, que:

“a determinação para que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas decorre da necessidade de se evitar a discricionariedade e o autoritarismo judicial. A fundamentação das decisões permite a fiscalização das decisões pelas partes, por outros juízes, em grau de jurisdição e por terceiro interessado em rever a decisão em algum aspecto que pode lhe prejudicar. A fundamentação das decisões é um importante instrumento de democracia e cidadania pois permite compreender o raciocínio lógico desenvolvido pelo julgador com base nas argumentações das partes e das provas produzidas nos autos.”⁴⁵

O juiz-robô, por mais que imite uma decisão judicial em seus fundamentos, ainda sim será uma imitação. Fundamentar é enfrentar argumentos de fato e de direito apresentados pelas partes. A imitação feita pelo juiz-robô é deficiente nesse sentido. Assim também como é deficiente a decisão que reproduz decisões idênticas utilizando o sistema “copia-cola” permitidos nos computadores. Ambos são imitações de fundamentos e imitam decisões.

Ressalta Soares que a:

“fundamentação é a exteriorização dos argumentos lógicos que explicam a opção por um dos sentidos da norma e também a rejeição por outros. A fundamentação serve como controle da arbitrariedade nas sentenças, por se revelar o caminho lógico que levou o magistrado a decidir.”⁴⁶

Uma decisão robotizada sempre será uma decisão com uma certa deficiência de fundamentação. Os algoritmos colocados como padrões para decidir não são autoexecutáveis.

O juiz-robô obedece a padrões de decisões binárias no qual, em uma situação hipotética A, deverá ser aplicada a norma B, caso haja a prova C, proferindo o resultado ABC. Qualquer variação da hipótese, da norma ou da prova levará ao não reconhecimento do direito. A lógica binária e a linguagem de computador é sempre assim. O modelo matemático das decisões judiciais dadas pelo juiz-robô não possui nenhuma flexibilização decisional. Situações atípicas (não previstas em seu banco de dados) serão avaliadas pelas máquinas como situações fora do modelo (padrão) e serão rejeitadas por ausência de enquadramento dentro das hipóteses possíveis e previsíveis em seu banco de dados. As máquinas possuem uma limitação em seus fundamentos, e a lógica jurídica não pode ser reduzida a modelos matemáticos.

Também não conseguimos verificar, pelos estudos feitos, a possibilidade das máquinas em *ponderar as decisões judiciais* resolvendo qual princípio seria aplicável ao caso concreto (art. 489, § 2º, do CPC (LGL\2015\1656)). Diante de um conflito aparente de normas jurídicas principiológicas, as máquinas não terão legitimidade para decidir sobre qual princípio deve ser aplicado ao caso concreto. O dilema entre o direito à vida e o direito à saúde para as máquinas seria um fator de *bug* (defeito na resposta a ser dada pela máquina). Não seria possível uma decisão por um juiz-robô para a escolha entre um princípio ou outro em razão do fato de que ambos os direitos deveriam ser protegidos e não se concebe o afastamento pontual de um para a aplicação do outro princípio. Esse raciocínio pelas máquinas, se for possível do ponto de vista da programação, seria ausente de legitimidade, pois as máquinas não sabem o que é uma vida e nem o que é a saúde. A ponderação das decisões judiciais somente é possível diante do caso concreto, das provas e argumentações apresentadas, e as máquinas, infelizmente nesse ponto, ainda não teriam condições de decidir sobre os destinos da humanidade.

8. Juiz-robô e a valoração e valorização das provas

Outro aspecto importante sobre a atuação do juiz-robô no processo judicial é justamente a produção de provas e sua valoração.

Mostra-se ainda impossível que um juiz-robô possa participar de uma audiência de instrução, inquirir as partes e testemunhas e fazer um juízo de valor sobre os depoimentos apresentados em uma audiência de instrução. Essa é uma constatação empírica. Até o ano de 2021, mesmo com todos os avanços tecnológicos, não se viu, nem mesmo em carácter experimental, a participação de um juiz-robô na

audiência de instrução. Também não temos notícias de que um juiz-robô acompanhou qualquer diligência fora do fórum, em uma clara realização de inspeção judicial.

No entanto, não é possível duvidar que, em futuro próximo, uma máquina filme os depoimentos pessoais das partes ou das testemunhas e, diante de parâmetros de informações sobre a voz e expressão corporal, seja possível, em dados matemáticos, analisar se as informações são verdadeiras ou não. De fato, nossas reflexões beiram à ficção científica por enquanto e trata-se apenas de um exercício mental de como seria a atividade jurisdicional robotizada e que não se resume exclusivamente às questões de direito, mas também às questões de fato, à inquirição de testemunhas, aos depoimentos pessoais das partes e à inspeção judicial.

O "juiz-robô" e suas decisões não pode apenas julgar causas em segundo grau de jurisdição, e tratar somente sobre matérias de direito, e deixar para o juiz-homem o julgamento das matérias de fato. Se quisermos um julgamento por uma máquina, será preciso vencer todos os obstáculos que ainda existem para a decisão judicial robotizada. Enfrentar as provas e valorar e valorizar as provas ainda não é possível pelos robôs e não temos notícia alguma de êxito nesse sentido pelos "programadores" que estão se debruçando sobre tais atividades jurisdicionais.

É bom que se diga que não queremos um "juiz-robô" apenas como uma evolução do "detetor de mentiras". A atividade jurisdicional robotizada tem que substituir todas as funções do juiz, quais sejam, controlar o procedimento e garantir o contraditório para as partes, participar das audiências e inquirir partes, testemunhas, receber alegações finais e proceder ao julgamento.

E como não há diferenças entre as atividades entre o juiz-robô e os demais atores do processo, como o advogado e o Ministério Público, seria possível permitir e admitir que também poderiam existir "advogados-robôs" e "Ministério Público-robô", garantindo-se a participação das partes por intermédio de um assistente robotizado.

Essa reflexão sobre o "juiz-robô" é muito mais complexa do que apenas utilizar programas de computador junto aos tribunais para se identificar causas idênticas e assim resolver sobre elas. Pelo que expomos, abre-se uma grande frente de discussão sobre a substituição dos atores principais dos processos (juiz, advogado, Ministério Público) para um processo robotizado em todos os seus sentidos, sem mais nenhuma intervenção humana, podendo chegar em decisões sem a observância da ética e da moral, muito importantes para o agir deliberativo e para a restrição de direitos dos cidadãos.

Por isso, mesmo com todos os avanços tecnológicos até hoje existentes, é temerário que se troque o juiz natural pelo juiz-robô. As portas que se abrem são realmente perigosas e vamos acabar transferindo a responsabilidade de julgar para máquinas e retirar tal atividade dos homens, o que, sem sombra de dúvidas, será um caminho sem volta para a não proteção dos direitos fundamentais e da proteção das liberdades individuais.

9. Conclusões

A "inteligência artificial", como afirmado, significa que as máquinas "*imitam*", o pensamento humano. Não é possível, ainda, falar em "*inteligência artificial*", pois essa palavra pressupõe a existência e o desenvolvimento de *crítica* e que ainda é inconcebível nas atividades robotizadas. A crítica é uma capacidade humana e que permite reavaliar atos e corrigi-los e não apenas reproduzir um conjunto de atos preconcebidos e programáveis existentes nos *softwares*.

O agir ético-moral, em alguns casos, pode ser previsto e, quando a máquina assim age, está agindo respeitando seus algoritmos. Na ausência de algoritmos, percebemos que as máquinas não agem, paralisam, sobreaquecem, pois não conseguem superar sua própria existência e programação.

Ao admitir o "juiz-robô", todo o Judiciário brasileiro entraria em colapso, uma vez que o juiz deixaria de ser fundamental na estrutura de prestação da atividade jurisdicional para ser um simples alimentador de informações para que a "máquina" pudesse fazer todo o serviço. Há, de fato, um perigo enorme na utilização do "juiz-robô" não só para humanidade como também para toda a estrutura jurisdicional. A pretensa isenção dos que sustentam a possibilidade de um juiz-robô perante o juiz humano não se verifica na prática em razão da existência de enviesamento cognitivo dos algoritmos e que podem validar decisões por uma suposta matemática da exclusão social ou de preconceitos estruturais da sociedade.

Concluindo, também não seriam possíveis o exercício e a responsabilização do "juiz-robô", de forma regressiva, conforme prevê o art. 37, § 6º, da CR/88, em razão de que o mesmo não poderia ser responsabilizado pessoal e diretamente pelos seus atos e isso poderia ser uma forma de retirar a responsabilidade dos agentes públicos. O Estado é uma criação jurídica. Sua atuação é regida pela legalidade e, se houver erros por desvios de conduta, os funcionários serão responsáveis, e, se tivermos um "juiz-robô", institucionalizaremos a irresponsabilidade dos juizes. Diante dessa situação de ausência de responsabilidade do "juiz-robô", concluímos que sua atuação no direito processual brasileiro, mesmo à luz do art. 37, § 6º, da CR (responsabilidade objetiva) é impossível juridicamente.

As decisões robotizadas não são válidas juridicamente, pois a fundamentação não é um aspecto eminentemente formal. A obrigatoriedade das decisões fundamentadas existe em razão da necessidade de se evitar a discricionariedade e o autoritarismo judicial. A fundamentação das decisões permite a fiscalização das decisões pelas partes, por outros juízos, em grau de jurisdição, e por terceiro interessado em rever a decisão em algum aspecto que possa lhe prejudicar. A fundamentação das decisões é um importante instrumento da democracia e cidadania, pois permite compreender o raciocínio lógico desenvolvido pelo julgador com base nas argumentações das partes e das provas produzidas nos autos.

Uma decisão robotizada sempre será uma decisão com uma certa deficiência de fundamentação. Os algoritmos colocados como padrões para decidir não são autoexecutáveis.

O “juiz-robô” e suas decisões não podem apenas julgar causas em segundo grau de jurisdição, tratar somente sobre matérias de direito e deixar para o juiz homem o julgamento das matérias de fato. Se quisermos um julgamento por uma máquina, será preciso vencer todos os obstáculos que ainda existem para a decisão judicial robotizada. Enfrentar as provas e valorar e valorizar as provas ainda não é possível pelos robôs e não temos notícia alguma de êxito nesse sentido pelos “programadores” que estão se debruçando sobre tais atividades jurisdicionais.

Nesse sentido, apresentamos os principais argumentos constitucionais e legais, bem como os ético-morais para não se utilizar os julgamentos robotizados.

10. Referências bibliográficas

ARISTOTELES. *Metafísica – Saggio introduttivo, testo greco con traduzione*. Disponível em: [https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/1332285/mod_resource/content/1/Aristoteles-Metafisica-Edicoes%20Loyola%20%282002%29.pdf]. Acesso em: 15.12.2020.

ASIMOV, I. *Eu, Robô*. Trad. Luiz Horácio da Matta. 2. ed. 1969. Disponível em: http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Isaac%20Asimov-2.pdf]. Acesso em: 30.06.2021.

BARRAT, J. *Nuestra invención final – La inteligencia artificial y el fin de la era humana*. Trad. Cast., de S. Rodriguez. México: Paidós, 2017.

BOSTROM, Nick; YUDKOWSKY, Eliezer. The ethics of artificial intelligence. In: FRANKISH, Keith, First edition., Boca Raton, FL: CRC Press/Taylor & Francis Group, 2018.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. Revolução 4.0 no poder judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, p. 67 e 71, jul.-out. 2019.

DESCARTES, René. *Discurso do método*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIGNUM, Virginia. *Artificial intelligence: foundations, theory, and algorithms*. Cham: Springer, 2019.

DRUMMOND, Marcílio Henrique Guedes. O direito dataísta. In: FONSECA, Isabella et al. *Inteligência artificial e processo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

FENOLL, Jordi Nieva. *Inteligencia artificial y proceso judicial*. Madrid: Marcial Pons, 2018.

GRECO, Luís. *Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô*. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

HARARI, Y. N. *Homo Deus – Breve historia del mañana*. Trad. R. Joandomènec. Madrid: Debate, 2016.

KANG, Minsoo. The mechanical daughter of Rene Descartes: the origin and history of an intellectual fable. *Modern Intellectual History*, v. 14, n. 3.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. Inteligencia artificial y posthumanismo. In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES Carús Jefferson; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira. *Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões*. 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Vitor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 3, p. 221-222, set.-dez. 2018.

MEHR, H. *Artificial intelligence for citizen services and government*. [S.l.], 2017. Disponível em: [https://ash.harvard.edu/files/artificial_intelligence_for_citizen_services.pdf]. Acesso em: 05.08.2018.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algoritmos e os riscos de atribuição de função decisórias às máquinas. *Revista de Processo*, São Paulo,

v. 285, p. 6, nov. 2018.

RAMSEY, William M. (Ed.). *The Cambridge handbook of artificial intelligence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. Disponível em: [<https://intelligence.org/files/EthicsofAI.pdf>]. Acesso em: 06.06.2020 às 22:54, na p. 6 (versão com pequenas alterações em relação à versão impressa).

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. *Ética e Inteligência Artificial: da possibilidade filosófica de agentes morais artificiais* [recurso eletrônico]. Porto Alegre, Editora Fi, 2021.

SOARES, Carlos Henrique. *Lições de direito processual civil*. 3. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

TURING, A. M. Computing Machinery and Intelligence. *Mind*, v. 49, p. 433-460, 1950.

VILLANI, Cédric. *Donner uns sens à l'intelligence artificielle: pour une stratégie nationale et européenne*. 2018. Disponível em: [www.aiforhumanity.fr].

1 BARRAT, J. *Nuestra invención final – La inteligencia artificial y el fin de la era humana*. Trad. Cast., de S. Rodriguez. México: Paidós, 2017.

2 HARARI, Y. N. *Homo Deus – Breve historia del mañana*. Trad. R. Joandomènec. Madrid: Debate, 2016.

3 LUÑO, Antonio Enrique Pérez. Inteligencia artificial y posthumanismo. In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES Carús Jefferson; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira. *Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões*. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 33.

4 FENOLL, Jordi Nieva. *Inteligencia artificial y proceso judicial*. Madrid: Marcial Pons, 2018. p. 20.

5 FENOLL, Jordi Nieva. *Inteligencia artificial y proceso judicial*. Madrid: Marcial Pons, 2018. p. 20.

6 Tradução a partir do trecho disponível em: [<http://hypnos.org.br/revista/index.php/hypnos/article/viewFile/47/47>].

7 ARISTÓTELES. *Metafísica – Saggio introduttivo, testo greco con traduzione*. Disponível em: [https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/1332285/mod_resource/content/1/Aristoteles-Metafisica-Edicoes%20Loyola%20%282002%29.pdf]. Acesso em: 15.12.2020.

8 KANG, Minsoo. The mechanical daughter of Rene Descartes: the origin and history of an intellectual fable. *Modern intellectual history*, v. 14, n. 3, p. 633-660, 2017.

9 DESCARTES, René. *Discurso do método*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 63.

10 DESCARTES, René. Op. cit., 2004, p. 64.

11 TURING, A. M. Computing machinery and intelligence. *Mind*, v. 49, p. 433-460, 1950.

12 SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. *Ética e inteligência artificial: da possibilidade filosófica de agentes morais artificiais* [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2021, p. 43.

13 SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. Op. cit., 2021, p. 43.

14 SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. Op. cit., 2021, p. 44.

15 SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. Op. cit., 2021, p. 45.

16 FENOLL, Jordi Nieva. *Inteligencia artificial y proceso judicial*. Madrid: Marcial Pons, 2018. p. 22.

17 BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. Revolução 4.0 no poder judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, p. 67, jul.-out. 2019.

18 DRUMMOND, Marcílio Henrique Guedes. O direito dataísta. In: FONSECA, Isabella et al. *Inteligência artificial e processo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 120.

19 ASIMOV, I. *Eu, Robô*. Trad. Luiz Horácio da Matta. 2. ed. 1969. Disponível em: [<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Isaac%20Asimov-2.pdf>]. Acesso em: 30.06.2021.

20 SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. Op. cit., 2021, p. 52.

21 DIGNUM, Virginia. *Artificial intelligence: foundations, theory, and algorithms*. Cham: Springer, 2019. p. v.

22 SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. Op. cit., 2021, p. 61.

23 SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. Op. cit., 2021, p. 61.

24 BOSTROM, Nick; YUDKOWSKY, Eliezer. The ethics of artificial intelligence. In: FRANKISH, Keith; RAMSEY, William M. (Eds.). *The Cambridge handbook of artificial intelligence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 316-334. Disponível em: [<https://intelligence.org/files/EthicsofAI.pdf>]. Acesso em: 06.06.2020 às 22:54, na p. 6 (versão com pequenas alterações em relação à versão impressa).

25 SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. Op. cit., 2021, p. 97.

26 MEHR, H. *Artificial intelligence for citizen services and government*. [S.l.], 2017. Disponível em: [https://ash.harvard.edu/files/files/artificial_intelligence_for_citizen_services.pdf]. Acesso em: 05.08.2018.

27 O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por intermédio de sua diretoria de informática, projetou o Radar, uma IA com capacidade para identificar e separar recursos com pedidos idênticos. Depois desta separação, os desembargadores elaboram um voto padrão a partir de teses das Cortes Superiores e do próprio TJMG, o qual é então utilizado pela máquina para proceder a julgamentos em conjunto dos casos similares. Na primeira oportunidade em que foi empregado, o Radar julgou de uma só vez 280 processos. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual. *Portal TJMG*, Notícias, Belo Horizonte, 7 nov. 2018. Disponível em: [www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-rtificialem-julgamento-virtual.htm#.XcChotVKiUk]. Acesso em: 17.05.2021.

28 MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Vitor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 3, p. 221, set.-dez. 2018.

29 MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Vitor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 3, p. 222, set.-dez. 2018.

30 BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. Revolução 4.0 no poder judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, p. 71, jul.-out. 2019.

31 NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algoritmos e os riscos de atribuição de função decisórias às máquinas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 285, p. 6, nov. 2018.

32 DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

33 Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*, cit., p. 174.

34 Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*, cit., p. 175.

35 Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*, cit., p. 175.

36 GRECO, luís. *Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô*. São Paulo: Marcial Pons, 2020. p. 45-47.

37 Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*, cit., p. 188.

38 Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*, cit., p. 188-189.

39 Luís Greco. *Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô*, cit., p. 47-48.

40 Luís Greco. *Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô*, cit., p. 48-49.

41 Luís Greco. *Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô*, cit., p. 52.

42 Luís Greco. *Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô*, cit., p. 57.

43 Luís Greco. *Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô*, cit., p. 58.

44 Luís Greco. *Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô*, cit., p. 59.

45 SOARES, Carlos Henrique. *Lições de direito processual civil*. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 121-122.

46 SOARES, Carlos Henrique. *Lições de direito processual civil*, cit., p. 122.